



## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

# INCONSTITUCIONAL

### LEI MUNICIPAL Nº 5.498

Institui a política de prevenção à violência contra profissionais da educação da rede de ensino do Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos profissionais da educação no Município de Volta Redonda, no exercício de suas atividades laborais.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, são profissionais da educação os docentes, os que oferecem suporte pedagogo direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

**Art. 2º** Compete às instituições de ensino de Volta Redonda:

**I** - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;

**II** - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais do ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

**III** - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

**IV** - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos profissionais do ensino;

**V** - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

**Art. 3º** As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 458

DE 05 / 7 / 2018





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.498	027	

**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**LEI MUNICIPAL Nº 5.498**

- I** - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;
- II** - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;
- III** - transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais.

**Art. 4º** O profissional de ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

**Art. 5º** Caso comprovado ato de violência contra o profissional de ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente à família do ofensor e a instituição de ensino.

**Art. 6º** O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no sistema municipal de ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e a qualificação para o trabalho, se menor de idade.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da aprovação desta.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 28 de junho de 2018.

**WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA**  
Presidente

Projeto de Lei nº 022/2018  
Autor: Vereador Carlos Alberto de Sant'Anna  
bpa/.



# INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº

5.498

FLS

028



Câmara Municipal de Volta Redonda

Poder Legislativo

## LEI MUNICIPAL Nº 5.498

Institui a política de prevenção à violência contra profissionais da educação da rede de ensino do Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos profissionais da educação no Município de Volta Redonda, no exercício de suas atividades laborais.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, são profissionais da educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

**Art. 2º** Compete às instituições de ensino de Volta Redonda:  
I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais do ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos profissionais do ensino;

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

**Art. 3º** As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;

II - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

III - transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais.

**Art. 4º** O profissional de ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

**Art. 5º** Caso comprovado ato de violência contra o profissional de ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente à família do ofensor e a instituição de ensino.

**Art. 6º** O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no sistema municipal de ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de aprovação desta.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 28 de junho de 2018.

WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA  
Presidente

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**

ANO XIX - R\$ 0,30 - Nº 1458 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 5 DE JULHO DE 2018